

PARECER NÚMERO 1560/2026/CETTRAN/MS

CONSULENTE: Juciane Santos – AGETRAT Corumbá (MS).

ASSUNTO: Inconsistências que vem sendo verificadas de forma recorrente em Autos de Infração de Trânsito analisados por esta Junta Administrativa da Defesa Prévia (JADA) no Município de Corumbá (MS).

RELATOR CONSELHEIRO: Thallyson Martins Pereira.

I. DA CONSULTA – DA SÍNTESE FÁTICA:

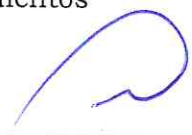
Trata-se de consulta formulada pela Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá/MS – AGETRAT, por meio da Sra. Juciane Santos, presidente da JADA da AGETRAT de Corumbá, encaminhada a este Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (CETTRAN/MS), acerca de suposta irregularidade verificada em Autos de Infração de Trânsito, consistente na divergência aparente entre as datas da infração, lavratura e processamento do auto.

Conforme relatado, foram identificados registros em que:

- a data da infração consta como “07/03/2025”;
- a data de lavratura/processamento consta como “03/07/2025”.

A consulta busca esclarecimentos acerca:

1. da possibilidade de nulidade do Auto de Infração em razão da divergência de datas;
2. da possibilidade de correção do registro pelo órgão competente;
3. da classificação adequada dos resultados dos julgamentos administrativos, especialmente quanto às expressões:



- o intempestividade;
- o não conhecimento;
- o improvimento.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Do art. 14, III, do CTB:

O art. 14, III, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê:

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

[...];

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

As atribuições determinadas, pelo artigo 14, aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN (e, no caso do Distrito Federal, ao CONTRANDIFE), são relacionadas ao seu papel no Sistema Nacional de Trânsito, conforme artigo 7º, II: tratam-se de órgãos normativos (competências dos incisos I e II), consultivos (inciso III) e coordenadores (incisos IV, VIII, IX e X), no âmbito das respectivas Unidades Federativas.

No caso, verifica-se que a indagação da Consulente, em síntese, se refere sobre a tomadas de decisões por aquela Junta, acerca de inconsistências verificadas em informações de auto de infração e de seu processamento, inclusive, sobre a classificação adequada dos resultados dos julgamentos administrativos.

Por essa razão, nos termos da **DELIBERAÇÃO CETRAN-MS nº 581/2024**, conheço inicialmente da consulta e passo a sua análise.

2. Dos requisitos legais do Auto de Infração de Trânsito:

Conforme relatado, a Consulente alega que foram identificados registros em que:

- a data da infração consta como “07/03/2025”;
- a data de lavratura/processamento consta como “03/07/2025”.

A consulta busca esclarecimentos acerca:

- da possibilidade de nulidade do Auto de Infração em razão da divergência de datas;
- da possibilidade de correção do registro pelo órgão competente.

Pois bem. O Auto de Infração de Trânsito possui requisitos expressamente previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõe o art. 280 do CTB:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I – tipificação da infração;
- II – local, data e hora do cometimento da infração;
- III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Verifica-se, portanto, que a data da infração constitui elemento obrigatório do Auto de Infração.

Todavia, a análise da validade do ato administrativo deve observar não apenas a existência formal dos dados, mas principalmente a ocorrência de efetivo prejuízo à identificação da infração e ao exercício da ampla defesa e contraditório.



No caso submetido à consulta, verifica-se que as datas constantes do sistema correspondem aos mesmos elementos temporais, porém apresentados em formatos distintos de exibição.

Enquanto no padrão brasileiro utiliza-se o dia/mês/ano (07/03/2025), o padrão americano utiliza-se o mês/dia/ano (03/07/2025).

Assim, constata-se que não houve alteração material da data da infração, mas apenas divergência na forma de apresentação dos dados pelo sistema informatizado.

Nessa hipótese, não se evidencia:

- ausência de requisito essencial;
- erro quanto ao fato infracional;
- prejuízo ao administrado;
- comprometimento do exercício do contraditório ou ampla defesa.

Aplica-se, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas e da ausência de prejuízo, segundo o qual não se declara nulidade sem demonstração concreta de dano processual ou material.

A matéria também encontra amparo na Resolução do CONTRAN nº 918/2022, que consolidou as normas administrativas relativas ao processo de autuação e julgamento.

Dispõe o art. 3º da referida Resolução:

Art. 3º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o AIT, que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Veja que o Auto de Infração de Trânsito deverá ser consistente e regular em conformidade com o art. 280 do CTB. No presente caso, o Auto permanece consistente e regular, uma vez que:

- a infração está identificada;
- a data efetiva é plenamente identificável;
- não há incompatibilidade cronológica real;
- inexistente prejuízo à defesa do administrado.

Ademais, o § 1º do art. 281 do CTB estabelece:

Art. 281 (...)

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.”

A inconsistência apta a ensejar nulidade deve ser substancial e capaz de comprometer a validade do ato administrativo, o que não se verifica na mera inversão do padrão de formatação da data.

3. Da necessidade de correção sistêmica pelo órgão competente:

Embora não configurada hipótese de nulidade do Auto de Infração, recomenda-se que a Junta julgadora, solicite ao órgão ou entidade responsável pelo sistema que proceda à adequação da parametrização de exibição das datas.

Tal providência visa:

- padronização dos registros;
- segurança jurídica;
- transparência administrativa;
- prevenção de dúvidas interpretativas;
- redução de questionamentos administrativos e judiciais.

Assim, mostra-se plenamente cabível a expedição de orientação administrativa para que o sistema apresente as datas no padrão nacional usual

(dia/mês/ano), evitando ambiguidades decorrentes da utilização de formatação americana.

4. Da classificação dos resultados dos julgamentos administrativos:

Quanto aos questionamentos relacionados à classificação dos resultados dos julgamentos administrativos, cumpre esclarecer:

- **Intempestividade:** Caracteriza-se quando o recurso é apresentado fora do prazo legal ou regulamentar. Nesse caso, o mérito recursal não é analisado.
- **Não conhecimento:** Ocorre quando ausentes pressupostos de admissibilidade do recurso, tais como: legitimidade; interesse recursal; regularidade formal; tempestividade; e representação válida. Também impede análise do mérito.
- **Improvemento:** Ocorre quando o recurso: é conhecido; possui admissibilidade regular; tem seu mérito analisado, mas os argumentos recursais são rejeitados. Nesse caso, há efetiva apreciação do mérito administrativo.

As classificações acima possuem natureza jurídica distinta e não devem ser tratadas como equivalentes nos sistemas administrativos. Assim:

- intempestividade constitui hipótese específica de inadmissibilidade;
- não conhecimento refere-se genericamente à ausência de pressupostos recursais;
- improvemento decorre de julgamento de mérito desfavorável.

Recomenda-se, portanto, que os registros administrativos mantenham classificação individualizada para cada hipótese, preservando a precisão estatística, segurança jurídica, rastreabilidade decisória e a coerência procedimental.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este parecer opina:

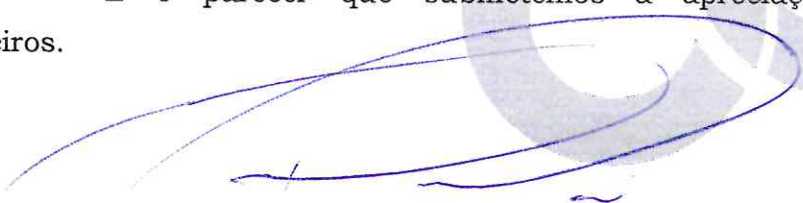
o Pela inexistência de nulidade dos Autos de Infração de Trânsito em razão da divergência aparente das datas apresentadas, quando verificado que Os registros correspondem à mesma data; houve apenas utilização de padrão americano de formatação (mês/dia/ano); inexistente prejuízo ao administrado ou comprometimento do exercício da defesa;

2. Pelo reconhecimento de que o Auto de Infração permanece regular e consistente, nos termos do art. 280 do CTB e da Resolução CONTRAN nº 918/2022;

3. Pela recomendação que a Junta, entendendo cabível, solicite ao órgão competente para promover adequação sistêmica da exibição das datas, adotando padrão nacional de formatação, a fim de evitar dúvidas interpretativas;

4. Pelo esclarecimento de que intempestividade, não conhecimento e improvimento, constituem classificações distintas no âmbito do processo administrativo de trânsito, devendo permanecer individualizadas nos registros e julgamentos administrativos, conforme exposto acima.

É o parecer que submetemos a apreciação dos demais conselheiros.



THALLYSON MARTINS PEREIRA

Conselheiro relator

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS, realizada no dia 25 de maio de 2026.



REGINA MARIA DUARTE

Presidente do CETRAN/MS



WAGNER FERREIRA DA SILVA

Vice Presidente do CETRAN/MS